



PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 09/05/2023 19:58:28.257 - PLEN
PRLP 1/0

PRLP n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.120, DE 2022

Institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas da COVID-19.

Autor: DEPUTADO PEDRO UCZAI e outros

Relator: DEPUTADO PADRE JOÃO

I - RELATÓRIO

O projeto, acima em epígrafe, de autoria do Deputado Pedro Uczai e outros, “Institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas da COVID-19, a ser celebrado em 12 de março de cada ano”.

A data, 12 de março, foi escolhida em homenagem à primeira vítima fatal da COVID no Brasil, Rosana Aparecida Urbano, que faleceu nesse dia no Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio, na zona Leste de São Paulo.

Em sua justificação, o primeiro signatário da proposição, o Deputado Pedro Uczai afirma:

Memória, em certo sentido, é uma repetição. Mas repetir é o imperativo para a elaboração. Não se elabora no silêncio do esquecimento. Repetir em contextos acolhedores é a possibilidade de sarar feridas pela construção de sentidos, pela identificação de solidariedades e pelo desfazimento dos nós, permitindo, ou mesmo propondo, olhar para a frente, apontar futuros e plasmar utopias.





PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 09/05/2023 19:58:28.257 - PLEN
PRLP 1/0

PRLP n.1

Na forma do despacho da Presidência, a proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, incumbindo a este último Colegiado se pronunciar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa.

A Comissão de Cultura aprovou a proposição nos termos do voto da relatora naquele Colegiado, a Deputada Professora Rosa Neide.

O regime de tramitação da matéria é o de urgência na forma do art. 155 do Regimento Interno da Casa e a proposição será assim apreciada em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura na forma do art. 22, IX, da Constituição da República e, na forma do inciso XII do mesmo artigo, sobre defesa da saúde.

A matéria se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional. O projeto é materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria do Projeto aqui examinado.





PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto não transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo, desse modo, o Projeto, de boa técnica e de boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.120, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PADRE JOÃO
Relator



* C D 2 3 7 3 9 2 9 4 5 8 0 0 * LexEdit

